



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000375016**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066704-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que são agravantes ITAÚ UNIBANCO S/A e ITAU SEGUROS S/A, são agravados JOKASTA YOHANNA NEVES, MARJORIE SIMMELMAN e DOUGLAS SIMMELMAN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066704-87.2025.8.26.0000

Relator: **Fernando Reverendo Vidal Akaoui**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Limeira/ 4ª Vara Cível**

Processo de origem: **1013329-38.2024.8.26.0320**

Juiz(a): **Paulo Henrique Stahlberg Natal**

Agravante: **Itaú Unibanco S.A. e Itaú Seguros S.A.**

Agravado: **Jokasta Yohanna Neves e outros**

**Voto nº 9672**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de cobrança de indenização securitária – Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência “a fim de que o núcleo requerido se abstenha de efetuar a cobrança do débito remanescente incidente sobre o imóvel, objeto do contrato de financiamento em comento, bem como de inserir os nomes dos autores perante os órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 20.000,00” – Insurgência da parte requerida – Alegação de que não foi fixado prazo razoável para cumprimento da obrigação e que deve ser excluída a multa fixada em caso de descumprimento – Não acolhimento – Ausência de qualquer demonstração de irrazoabilidade no valor das *astreintes* ou do prazo para cumprimento – Agravantes, ademais, que relataram já terem procedido com o cadastramento de ordem de impedimento de cobrança – Decisão mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o artigo 252 do RITJSP – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua

Excelência, o Dr. Paulo Henrique Stahlberg Natal, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira que, à p. 164/165 dos autos originários – ação de cobrança de indenização securitária – promovida por **JOKASTA YOHANNA NEVES E OUTROS** contra **ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTRO**, deferiu o pedido de tutela de urgência “a fim de que o núcleo requerido se abstenha de efetuar a cobrança do débito remanescente incidente sobre o imóvel, objeto do contrato de financiamento em comento, bem como de inserir os nomes dos autores perante os órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 20.000,00”.

Recorre a parte requerida afirmando, em síntese, que já houve “o cadastramento de ordem de impedimento de cobrança bem como de leilões no Registro Geral de Imóveis (matrícula n. 77.340)”, razão pela qual as astreintes devem ser afastadas. Defende que a astreinte deve ser afastada, também, porque “não fixado prazo razoável para cumprir a obrigação”.

Requer, portanto, a reforma da respeitável decisão a fim de que seja excluída a multa fixada em caso de descumprimento. Pleiteia, ainda, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso (p. 1/8).

Decisão denegando a atribuição do efeito pretendido às p. 13/15.

Contraminuta às p. 18/24.

Recurso tempestivo e com regular preparo (p. 9/10).

**É o relatório.**

**O recurso não comporta provimento.**

A respeitável decisão combatida assim foi fundamentada:

“(…) No tocante à concessão do pedido de tutela de urgência, insta consignar que, nesta primeira análise, entendem-se presentes os requisitos necessários ao seu deferimento, quais sejam a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Este último, aliás, resta evidente diante das implicações que podem advir caso haja leilão do imóvel, em razão de possível inadimplemento das parcelas do financiamento, considerando que já informado o falecimento da mutuária à seguradora. Os elementos de convicção nesse sentido são os documentos de fls. 19/100.

Neste sentido, aliás, já restou decidido pelo E.TJSP (…). Ante o exposto DEFIRO o pedido de tutela de urgência a fim de que o núcleo requerido se abstenha de efetuar a cobrança do débito remanescente incidente sobre o imóvel, objeto do contrato de financiamento em comento, bem como de inserir os nomes dos autores perante os órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 20.000,00”.

Pois bem.

Em que pese o esforço argumentativo da agravante, não merece qualquer reparo o entendimento firmado pelo douto juízo *a quo*. Conforme já adiantado na decisão de p. 13/15, não restou demonstrada a impossibilidade de cumprimento da determinação, que é de mera abstenção de cobrança por parte da agravante, tampouco da desproporcionalidade de multa fixada em caso de descumprimento.

Ressalte-se, por oportuno, que os próprios agravantes relatam que

“já houve o cadastramento de ordem de impedimento de cobrança bem como de leilões no Registro Geral de Imóveis (matrícula n. 77.340)”, conforme demonstra o documento de p. 11. Portanto, ainda que houvesse a demonstração de ausência de razoabilidade quanto ao prazo para cumprimento da determinação, o que não ocorreu, é certo que a tese restaria prejudicada diante da informação de cumprimento.

Sendo assim, entendo que a respeitável decisão agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**  
**RELATOR**